SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **1007661-14.2014.8.26.0037**

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Eliezer Bispo do Carmo

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de cautelar inominada c.c. obrigação de fazer movida por ELIEZER BISPO CARMO em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO, sob o fundamento de que, em outubro de 2013, efetuou com a ré um contrato financeiro de bem móvel, para utilização e fruição do veículo Peugeot 207 Passion (placas EBP-0152, ano 2009, modelo 2010, Renavam 170518663) e que, ao realizar o pagamento das parcelas, notou que há uma discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente acordados. Aduz que solicitou da requerida a apuração do valor exato do saldo devedor, mas esta se negou a apresentá-lo. Sustenta que além de fornecer cópia do contrato, a instituição financeira deve indicar os custos e valores referentes ao contrato e fornecer cópia da planilha utilizada para o cálculo do Custo Efetivo Total. Pleiteia a apresentação de planilha do saldo devedor, que contenha o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades previstas no contrato celebrado. Objetiva ainda, a concessão de liminar, com a imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 na hipótese de descumprimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/188.

Declínio de competência à fl. 189.

Interposto agravo de instrumento, a competência deste Juízo foi fixada pela Superior Instância às fls. 213/216.

Indeferida a liminar à fl. 225.

A requerida foi citada e apresentou resposta sustentando, em essência, que inexiste pedido administrativo por parte do requerente, anteriormente ao ajuizamento da demanda, para exibição dos documentos pleiteados. Trouxe os documentos e, consequentemente, pleiteou a extinção do processo com resolução do mérito, bem como a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Juntou documentos, entre eles o instrumento do contrato discutido (fls. 250/252).

Houve réplica (fls. 257/266).

É o relatório.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Não há indícios de práticas abusivas ou ilegais, insuficientes os documentos juntados, sem análise concreta, para a verificação de validade de cláusulas contratuais, já que se trata de matéria de direito. Daí a desnecessidade de dilação probatória, incabível a realização de perícia para verificação se houve encargos abusivos ou para apurar se os valores são realmente indevidos. Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação inicial, sem apreciação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta dos autores. Incabível, do mesmo modo, eventual exibição de documentos ou contratos, a demandar procedimento próprio e prévio, com a comprovação de eventual recusa de fornecimento.

A inicial apresenta inúmeras impugnações, porém não detalha qualquer cláusula contratual. Inviável com isso, a elaboração de perícia contábil, pois o perito não saberia quais os parâmetros a serem seguidos na elaboração do cálculo, tratando-se de matéria de direito. De nada adiantaria o perito fazer cálculo, com base em todas as teses levantadas, sem se saber se, a final, todas essas mesmas teses seriam efetivamente acolhidas.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Aliás, não é apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se o autor a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato ou contratos específicos. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas, os encargos obedeceram ao pactuado.

Ressalte-se que o requerente teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, não havendo que se falar em vício de consentimento. No mais, a dívida é incontroversa, assim como o inadimplemento.

Ainda nesse ponto, os depósitos judiciais efetuados pelos autores, que buscaram uma espécie "sui generis" de consignação em pagamento, devem ser restituídos e não servirão para o fim almejado, haja vista que o pedido é improcedente.

Nesse sentido, não há elementos suficientes a indicar que a instituição financeira tenha atuado de modo a ensejar a ação consignatória.

De fato, os documentos anexados à petição inicial nada esclarecem acerca das circunstâncias do evento, sendo certo que a alegação do autor sobre os possíveis vícios contratuais não os autoriza consignar em juízo, principalmente diante da alegação de que o valor é incontroverso. Portanto, possível o pagamento diretamente ao réu já que o valor incontroverso é três vezes superior ao valor impugnado.

Verifique-se: "CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Prestação - Acordo Ajuizamento da ação na data de vencimento da segunda parcela, em razão da demora da remessa de boleto bancário - Inviabilidade - Não há no contrato previsão expressa de emissão de boletos bancários pelo réu para o pagamento das parcelas referentes ao acordo - Autora preferiu ajuizar a ação de consignação em pagamento na data de vencimento da segunda prestação em vez de procurar outra solução por meios administrativos - Recusa ao pagamento não demonstrada - Julgada improcedente a ação de consignação em pagamento, é possível ao réu o levantamento imediato do valor incontroverso depositado - Sentença confirmada pelos seus próprios

fundamentos, inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Ação improcedente. Recurso desprovido" (TJ/SP APEL.Nº: 0022877-14.2011.8.26.0562 Relator Des. Álvaro Torres Júnior).

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pela parte autora de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Com relação à capitalização, ressalte-se a permissão na sistemática legal atual, em conformidade com a MP nº 1.963-17/2000 e Lei nº 10.931/04. Em suma, de acordo com o que consta dos autos, nada há a ser revisto.

No que concerne à cobrança da comissão de permanência, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pelo qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).

Presume-se, de qualquer modo, como salientado, que o relacionamento entre as partes não se limita ao contrato de abertura de crédito em conta corrente ou empréstimo, não havendo, no entanto, dados concretos a respeito.

Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Ausentes os requisitos legais, não há falar-se em enriquecimento ilícito ou aplicação da teoria da imprevisão, ainda que se trate de contrato de adesão.

Impõe-se, em consequência, a improcedência da ação, nada havendo a ser revisto e prejudicados os demais aspectos.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. O autor arcará com as custas, despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 6 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA